Apelação criminal nº 0814034-60.2024.8.19.0014
Origem: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Juiz de 1º grau: Dr. Glaucenir Silva de Oliveira
Apelante: Tiago da Silva Heitor (Adv.)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

Apelação criminal defensiva. Condenação por tráfico de entorpecentes. Recurso defensivo que argui as seguintes preliminares: 1) nulidade da AIJ, por cerceamento de defesa, tendo em vista o encerramento do interrogatório sem ouvir o Réu, apesar de sua manifestação pelo silêncio parcial, optando por responder apenas as perguntas da Defesa; 2) nulidade do processo, por ausência do uso de câmera corporal dos policiais; 3) nulidade da AIJ, por violação do princípio da isonomia e paridade de armas, sob alegação de que o MP induziu a resposta da testemunha; 4) nulidade da sentença, por ausência de prévia disponibilização da gravação audiovisual da audiência. No mérito, busca a solução absolutória, por fragilidade probatória, bem como a invalidação do depoimento da testemunha Ronaldo, por suposta coação moral irresistível e, subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal, a aplicação do privilégio e a substituição da PPL por PRD. Além disso, requer a expedição de alvará de soltura, ainda que com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso sejam anulados os atos praticados desde a AIJ, tendo em vista que o Acusado se encontra preso por período superior a 120 dias. Preliminares que merecem parcial acolhida. Indisponibilidade da mídia contendo a gravação da audiência que foi sinalizada logo após a realização da AIJ pela Defesa, tendo o D. Magistrado ignorado por completo o pedido defensivo de disponibilização do *link* dos depoimentos da audiência e proferido a r. sentença na sequência. MP que, antes de apresentar suas contrarrazões, também se pronunciou requerendo a regularização da mídia e a reabertura de prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 27/05/2025 19:22:37
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

para contrarrazões, no que foi atendido. Cerceamento de defesa detectado. Patrono do Réu que foi claramente impedido de ter acesso às provas produzidas em audiência, violando-se frontalmente o princípio da ampla defesa. Interrogatório que, de outra linha, se classifica como meio de prova e meio de defesa, por constituir o único momento em que o réu apresenta pessoalmente sua versão sobre os fatos a ele imputados e que, por tal motivo, deve ser realizado sob uma perspectiva garantista, sendo observados, durante a sua realização, todos os demais direitos fundamentais, dentre os quais o da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Lei nº 10.792/03 que, preservando o modelo presidencialista de inquirição, concedeu à Acusação e à Defesa, nos arts. 186 e 188 do CPP, a prerrogativa de formularem questionamentos ao réu, circunstância que em nada impede que o acusado responda as perguntas que somente desejar, ciente de que, nos termos da jurisprudência do STJ, à luz das garantias fundamentais, mesmo diante do modelo presidencialista há de incidir, por igual, o princípio hermenêutico "*a maiori ad minus*", de modo que, se pode o réu calar-se, também há de poder somente responder as perguntas que lhe forem convenientes, à luz da estratégia ditada pela sua defesa técnica. Orientação do STJ, amplamente acolhida por este TJRJ, no sentido de que "*O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa*.". Inequívoca violação de direitos fundamentais ao silêncio e à ampla defesa violados durante o interrogatório do Acusado. Demais teses defensivas que restam prejudicadas. *Error in procedendo* detectado desde o interrogatório, gerando anulação desde então, preservadas as demais provas. Anulação do processo que, todavia, não tende a gerar uma automática desconstituição da custódia prisional, sobretudo quando observado o princípio da razoabilidade para a sua duração (STJ).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Réu que se acha preso desde 09.07.2024, com perspectiva do novo interrogatório e de nova sentença em data iminente, não havendo, *si et in quantum*, necessidade para a expedição atual de qualquer provimento liberatório, já que persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, na forma do decreto originário. Preliminares parcialmente acolhidas, para anular o processo a partir do interrogatório judicial (inclusive), determinando-se a realização de um novo, assegurado ao Acusado o direito de somente responder as perguntas que desejar, viabilizando-se, também, o pleno acesso das partes às provas produzidas, sem reflexo na custódia prisional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0814034-60.2024.8.19.0014, originários do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que é Apelante, Tiago da Silva Heitor, e Apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e ACOLHER PARCIALMENTE AS PRELIMINARES DEFENSIVAS, para anular o processo a partir do interrogatório judicial (inclusive), determinando-se a realização de um novo, assegurado ao Acusado o direito de somente responder as perguntas que desejar, viabilizando-se, também, o pleno acesso das partes às provas produzidas, sem reflexo na custódia prisional, tudo na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Tiago da Silva Heitor, por intermédio do seu patrono constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Glaucenir Silva de Oliveira, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, o qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o Apelante como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas finais de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, sem a possibilidade de apelo em liberdade (id 164786788).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a Defesa argui as seguintes preliminares: 1) nulidade da AIJ, por cerceamento de defesa, tendo em vista o encerramento do interrogatório sem ouvir o Réu, apesar de sua manifestação pelo silêncio parcial, optando por responder apenas as perguntas da Defesa; 2) nulidade do processo, por ausência do uso de câmera corporal dos policiais; 3) nulidade da AIJ, por violação do princípio da isonomia e paridade de armas, sob alegação de que o MP induziu a resposta da testemunha; 4) nulidade da sentença, por ausência de prévia disponibilização da gravação audiovisual da audiência. No mérito, busca a solução absolutória, por fragilidade probatória, bem como a invalidação do depoimento da testemunha Ronaldo, por suposta coação moral irresistível e, subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal, a aplicação do privilégio e a substituição da PPL por PRD. Além disso, requer a expedição de alvará de soltura, ainda que com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso sejam anulados os atos praticados desde a AIJ, tendo em vista que o Acusado se encontra preso por período superior a 120 dias. Ao final, prequestiona a matéria veiculada (id. 169313180).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para que haja readequação na primeira fase dosimétrica, nos termos da Súmula 444 do STJ (id. 176304973).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Kátia Aguiar Marques Selles Porto, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*e-doc. 08*).

É o relatório.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em caráter prefacial, destaco e acolho parcialmente as preliminares defensivas.

Como se vê dos autos, logo após a realização da AIJ, a Defesa peticionou informando acerca da indisponibilidade da mídia contendo a gravação da audiência, juntando, inclusive, *prints* da tela comprovando a indisponibilidade (ids. 162725297 e 162727105).

No entanto, o D. Magistrado ignorou por completo o pedido defensivo de disponibilização do *link* dos depoimentos da audiência e proferiu a r. sentença na sequência (id 164786788). O MP, antes de

apresentar suas contrarrazões, também se pronunciou requerendo a regularização da mídia e a reabertura de prazo para contrarrazões (ids. 171849080 e 171849081), no que foi atendido (id. 1722196802).

Resta claro, então, o cerceamento de defesa, eis que o Patrono do Réu foi impedido de ter acesso às provas produzidas em audiência, para confeccionar suas alegações finais, violando frontalmente o princípio da ampla defesa, gerando a esperada consequência nulificadora.

Outrossim, também merece acolhimento a preliminar de nulidade do interrogatório, não obstante a opção do Réu pelo silêncio parcial.

É cediço que o interrogatório, como meio de prova, também se classifica como meio de defesa, por constituir o único momento em que o réu apresenta pessoalmente sua versão sobre os fatos a ele imputados, e, por tal motivo, deve ser realizado sob uma perspectiva garantista, sendo observados, durante realização do ato, todos os demais direitos fundamentais, dentre eles o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Também não se desconhece que a Lei nº 10.792/03, preservando o modelo presidencialista de inquirição, concedeu à Acusação e à Defesa, nos arts. 186 e 188 do CPP, a prerrogativa de formularem questionamentos ao réu, circunstância que em nada impede que o acusado responda as perguntas que somente desejar, vez que, nos termos da orientação do STJ, à luz das garantias fundamentais, mesmo diante do modelo presidencialista, incide, também, o princípio hermenêutico "*a maiori ad minus*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim é que, se pode o réu calar-se, também há de poder responder somente as perguntas que lhe forem convenientes, à luz da estratégia de sua defesa técnica, pois o direito de permanecer em silêncio (CF, art. 5º, LXIII), ainda que seletivo, é consectário do princípio *nemo tenetur se detegere*. Nesse sentido:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "o direito ao silêncio é consectário do princípio nemo tenetur se detegere, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva." (AgRg no HC n. 833.704/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023). Agravo regimental desprovido." (gn) (STJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.400.257/MG, julg. em 21.11.2023).*

> *"HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA.*
>
> *1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a*

possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa.

3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.

4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa." (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª T., HC n. 703.978/SC, julg. em 05.04.2022)

"1. Preliminar. Nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do silêncio parcial do réu no momento do interrogatório.

(...)

II- QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Divergência central entre os sujeitos do processo a respeito de ser ou não aceitável a adoção de silêncio parcial ou seletivo pelo acusado ao ser interrogado em Juízo. Ato processual regido pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nulo o interrogatório realizado ante o manifesto cerceamento de defesa.

III- RAZÕES DE DECIDIR.

4. Magistrado condutor da audiência que negou ao acusado o direito de responder apenas às perguntas formuladas pelo advogado constituído. Prejuízo efetivo à estratégia da defesa e, ainda, fez constar em ata que foi exercido o direito ao silêncio. 5. Interrogatório. Momento processual no qual se faculta ao acusado dar a sua versão sobre os fatos ou exercer suas garantias constitucionais de permanecer em silêncio e da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF/1988 e art. 186 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPP). 6. Direito ao silêncio assegurado constitucionalmente que, acima de tudo, traduz-se em instrumento de defesa e meio de prova, pode e deve ser utilizado pelo acusado da forma que considerar conveniente, ou seja, responder as perguntas que não impliquem em incriminação. 7. Compete ao julgador esclarecer ao réu os direitos que lhe são assegurados, sobretudo como o seu silêncio não lhe trará prejuízos. No interrogatório, o magistrado deve possibilitar a liberdade de quedar-se em silêncio ou apresentar sua versão dos fatos, respondendo somente às perguntas que avaliar convenientes à estratégia traçada. 8. Restrição do direito ao silêncio parcial ou seletivo à mercê dos interesses processuais na condução da audiência. Impossibilidade. Desempenho da autodefesa e contradita dos fatos narrados na denúncia prejudicados. 9. Arbitrariedade do Magistrado que resulta em contrariedade direta ao exercício da ampla defesa e da não incriminação, portanto, torna nulo e imprestável o processo. Marco inicial a partir do interrogatório e se projeta para os atos processuais que se seguiram. Anulação do processo a partir do interrogatório e sua renovação, assegurado ao acusado o direito de responder somente às perguntas que avaliar pertinentes, assim como a repetição os demais atos processuais deletados até o exaurimento da instância (art. 573, § 1º, do CPP). Precedentes do STF e STJ.

IV- DISPOSITIVO.

5.PARCIAL PROVIMENTO do recurso defensivo para ANULAR O PROCESSO a partir do interrogatório, garantindo-se ao réu, ora apelante, o direito de responder apenas às perguntas formuladas que entender pertinentes, renovando-se, ainda, os atos subsequentes até o exaurimento da instância. Questões de mérito PREJUDICADAS." (TJRJ, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 7ª C. Crim., AP 0117782-54.2022.8.19.0001, julg. em 13.02.2025).

"Habeas Corpus. Imputação dos delitos previstos nos artigos 14, caput, e 15, caput, ambos da Lei n.º 10.826/03, em concurso material. Prisão preventiva. Alegação de cerceamento de defesa. Indeferimento das perguntas ao acusado pela defesa técnica no seu interrogatório. Direito ao silêncio seletivo. Nulidade que se reconhece.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em seu interrogatório, após o acusado, ora paciente, declarar que atuaria com base no silêncio seletivo, a Magistrada que presidia o ato optou por indeferir o pedido defensivo e encerrar o ato sem abrir espaço para as questões da defesa, sob o argumento de que o acusado não poderia selecionar as perguntas a que responderia. Interrogatório do acusado que essencialmente possui natureza de meio de defesa, sendo-lhe assegurada a possibilidade de permanecer em silêncio. Negativa de que o acusado responda somente às perguntas da defesa durante o seu interrogatório que se afigura incompatível com o exercício da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Interrogatório reconhecido como instrumento exclusivo do acusado para afastar a acusação que lhe foi dirigida, podendo valer-se de todos os mecanismos legais disponíveis para preservar o seu estado de inocência. Não se pode admitir, portanto, por via reflexa, o indeferimento do pedido de silêncio aos questionamentos emitidos pelo órgão ministerial, legítima expressão do princípio do nemo tenetur se detegere. Ordem concedida." (TJRJ, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, 2ª C. Crim., HC 0026740-53.2024.8.19.0000, Julg. em 15.10.2024).

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA LOGO APÓS AUDIÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU, REALIZADO EM AIJ. POSSIBILIDADE DE EXERCER SILÊNCIO SELETIVO. Sentença que condenou o apelante nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso que busca, preliminarmente, a nulidade do interrogatório do acusado. No momento de exercício de sua autodefesa, o acusado manifestou seu desejo de responder tão somente às perguntas da defesa técnica. Magistrado que encerrou, precocemente, o interrogatório, entendendo que houve a opção pelo exercício do direito ao silêncio. Prejuízo da defesa. Nulidade do interrogatório. Precedentes do STJ. Ausência de previsão legal sobre o encerramento do interrogatório sem oportunizar a resposta pelo acusado às indagações defensivas. Possibilidade. Princípio da autodefesa plena. Princípio do nemo tenetur se detegere. Ato processual de autodefesa, tutelado pelo direito fundamental da ampla defesa, possibilitando o uso do silêncio

seletivo. Garantia constitucional que deve ser observada de forma irrestrita. Interrogatório que é meio de prova, sendo possível adotar eventual estratégia defensiva, o que não implica na retirada da condução do ato processual pelo órgão julgador. PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, 5ª C. Crim., AP 0001724-60.2021.8.19.0014, Julg. em 10.10.2024)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE WRIT. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DO PACIENTE AO SILÊNCIO PARCIAL/SELETIVO, IMPEDINDO-O DE EXERCER SUA AUTODEFESA. SUSTENTA O IMPETRANTE QUE NÃO FOI PERMITIDO AO ACUSADO RESPONDER APENAS AOS QUESTIONAMENTOS DE SEU DEFENSOR DURANTE O INTERROGATÓRIO NA AIJ REALIZADA EM 30/08/2023. INDEFERIMENTO DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA QUE IMPORTA EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE VAI DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, POR SUA VEZ, ASSEGURA O DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO APONTANDO TRATAR-SE DE CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE E, PORTANTO, DE GARANTIA À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INTERROGATÓRIO QUE NÃO É APENAS MEIO DE PROVA, MAS SIM ESPECIAL INSTRUMENTO DE AUTODEFESA, COMPETINDO, DESSA FORMA, À DEFESA ESCOLHER A MELHOR ESTRATÉGIA DEFENSIVA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU, ORA PACIENTE NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL." (TJRJ, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, HC 0072714-50.2023.8.19.0000, 4ª C. Crim., Julg. 21.11.2023)

"(...) A preliminar de nulidade processual, em razão do indeferimento do silêncio parcial do recorrente no momento do interrogatório, merece ser acolhida. Consoante consta da ata da audiência de instrução e julgamento, foi requerido pela defesa que o apelante somente respondesse às perguntas formuladas por seu patrono, o que foi indeferido. É consabido que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interrogatório é o momento processual em que é facultado ao réu dar sua versão sobre os fatos ou exercer suas garantias constitucionais de permanecer em silêncio e da não autoincriminação, nos moldes do art. 5º, inciso LXIII, da CRFB e art. 186 do CPP. Nesse passo, o julgador deve possibilitar ao réu, no momento do seu interrogatório, a liberdade de manter-se em silêncio ou ainda apresentar sua versão dos fatos, respondendo somente às perguntas que julgar pertinentes, sejam elas formuladas pelo juízo, pela acusação ou pela defesa. A vedação do direito ao silêncio parcial ou seletivo, por óbvio, gera nulidade, pois constitui cerceamento de defesa. Tal entendimento foi recentemente firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC nº 213849/SC, que anulou o interrogatório de dois réus que pretendiam responder somente a perguntas formuladas por sua defesa, mas tiveram o pedido indeferido pelo juiz. De acordo com a decisão, o direito constitucional ao silêncio é um instrumento de defesa e pode ser exercido pelo acusado da forma que considerar conveniente. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o "interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa" (HC n. 703.978/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022). Destarte, diante da existência de cerceamento de defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo a partir do interrogatório, devendo este ato processual ser refeito, desta vez garantindo ao apelante o direito de responder somente às perguntas que julgar pertinentes, renovando-se, ainda, os atos subsequentes, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP. RECURSO CONHECIDO, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, a fim de anular o processo a partir do interrogatório." (TJRJ, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, 8ª C. Crim., AP 0052503-87.2023.8.19.0001, Julg. em 15.05.2024)

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

"Magistrada impediu que o acusado respondesse somente às perguntas de seu advogado durante o interrogatório, em descompasso com o entendimento do STJ no sentido de que inexiste previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. A teor do artigo 186 do CPP, o réu pode ou não responder às perguntas a ele endereçadas, o que significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, a nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem o direito de poder escolher a estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Constituição Federal que assegura a ampla defesa como garantia processual em seu art. 5º, LV, direito que, em sede de processo penal, se mostra ainda mais evidente, uma vez que diz respeito ao esclarecimento de fatos e confrontação com os elementos de prova referentes à materialidade e à autoria. Juízo de piso que, ao restringir direito fundamental do ora paciente, violou o princípio constitucional da ampla defesa, maculando o processo de nulidade absoluta, insanável. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA ACOLHER A NULIDADE AVENTADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA QUE SE REALIZE NOVO INTERROGATÓRIO, GARANTINDO AO RÉU A OPÇÃO PELO SILÊNCIO SELETIVO, RENOVANDO-SE, POR CONSEGUINTE, TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES." (TJRJ, Rel. Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, 3ª C. Crim., HC 0037717-41.2023.8.19.0000, Julg. em 13.06.2023)

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO CONVERTIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU SOLTO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 14 E 15, DA LEI Nº 10.826/03. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUTORIDADE COATORA QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO NO SENTIDO DE QUE O REU RESPONDESSE APENAS AS PERGUNTAS DE SEU PATRONO. ENTENDIMENTO DO D. MAGISTRADO QUE SE MOSTRA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. E. STJ QUE RECONHECE A LEGALIDADE DO SILÊNCIO PARCIAL OU

> *SELETIVO DO RÉU. DICÇÃO DO ARTIGO 186 DO CPP QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE O RÉU NÃO RESPONDER ÀS PERGUNTAS QUE LHE FOREM FORMULADAS. PRECEITO QUE CONTEMPLA DUAS HIPÓTESES DISTINTAS: (1) O DIREITO DE O RÉU PERMANECER CALADO, OU SEJA, SILÊNCIO TOTAL E IRRESTRITO; E (2) NÃO RESPONDER AS PERGUNTAS ¿ ADMISSÃO DO SILÊNCIO PARCIAL OU SELETIVO PELO RÉU. TESE QUE ENCONTRA RESPALDO AINDA NO VETOR CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E NO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE, SEGUNDA A QUAL NINGUÉM PODE SER COMPELIDO A PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRÓPRIO. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO EM 20.04.2023. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO E. STJ SOBRE O TEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM." (TJRJ, Rel. Des. Ana Paula Abreu Filgueiras, 1ª C. Crim., HC 0054493-19.2023.8.19.0000, Julg. em 15.08.2023)*

Nesse passo, medida outra não há senão reconhecer o *error in procedendo* e o constrangimento ilegal suportado pelo Acusado, o qual, durante o seu interrogatório, teve seus direitos fundamentais ao silêncio e à ampla defesa indiscutivelmente violados, anulando-se o processo a partir do referido ato, preservada a validade de todas as demais provas.

Via de consequência, restam prejudicadas todas as demais teses defensivas.

Por derradeiro, no rastro da orientação do STJ, enfatizando que a anulação do processo não tende a gerar uma automática desconstituição da custódia prisional, sobretudo quando observado o princípio da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razoabilidade para a sua duração (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., AgRg no HC 567419/MG, julg. em 04.08.2020), e, considerando que o Réu se acha preso desde 09.07.2024 (cf. APF do id 129735524 e conversão em prisão preventiva no id. 1300033178), com perspectiva do novo interrogatório e de nova sentença em data iminente, não visualizo, *si et in quantum*, necessidade para a expedição atual de qualquer provimento liberatório, já que persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, na forma do decreto originário.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e ACOLHER PARCIALMENTE AS PRELIMINARES DEFENSIVAS, para anular o processo a partir do interrogatório judicial (inclusive), determinando-se a realização de um novo, assegurado ao Acusado o direito de somente responder as perguntas que desejar, viabilizando-se, também, o pleno acesso das partes às provas produzidas, sem reflexo na custódia prisional.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator